

## V. Atividade exercida

Art. 61 - A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

## SEÇÃO III

## Do Funcionamento

Art. 62 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal do Trabalho, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- a) Abertura e fechamento entre as 8:00 horas e 18:00 horas de segunda a sexta e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas;  
b) Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 63 - Estão sujeitos à horários especiais:

- I De 0.00 a 24:00 horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados:  
a) hotéis e similares;  
b) hospitais e similares.
- II De 6:00 às 22:00 horas  
a) padarias
- III De 8:00 às 18:00 horas em dias úteis, aos sábados até as 19:00 horas aos domingos e feriados até às 12:00 horas:  
a) Supermercados  
b) mercearias  
c) lojas de artesanatos  
d) quitandas  
e) qualquer estabelecimento cuja atividade seja a comercialização de gêneros alimentícios.
- IV. Funcionamento Livre:  
a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;  
b) cinemas e teatros  
c) bancas de revistas  
d) boates e casas de diversões públicas;  
e) locadoras de fitas de vídeos e similares;
- V. Aos sábados até às 20:00 horas:  
a) salões de beleza  
b) barbearias  
c) casas lotéricas.
- VI. Das 5:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, aos sábados até às 20:00 horas e aos domingos até às 12:00 horas  
a) casas de carne;

- b) peixarias
- VII Das 8:00 às 18:00 horas  
a) farmácias

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

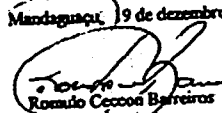
Parágrafo 2º - Após as 18:00 horas até as 22:00 horas nos dias úteis e aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar à porta uma placa com indicação das plantonistas.

Art. 64 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia

CAPÍTULO VI  
Disposição Final

Art. 72 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs 438/77 de 31.12.77, 441/78 de 14.02.78, 744/90 de 28.12.90 e 975/97.

Mandaguá, 9 de dezembro de 1997.

  
Romão Ceccoti Barreiros  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1044/97

A Câmara Municipal de Mandaguá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

SÚMULA: Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, em conformidade com o disposto na Resolução nº 80, de 19/04/95, do Conselho Deliberativo do FUNDO E AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT e em sintonia com o Decreto Estadual nº 4268 (artigo 2º, XII) de 22/11/94 e com o Regimento Interno do CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO (artigo 29 e 34)

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito de Órgão de Aconselhamento, de acordo com Lei nº 1032 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, o Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho no município de Mandaguá.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho cabe:  
I - Aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº 80, de 19/04/95, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do trabalho, artigo 29 e 34.

II - A promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho

III - Promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

IV - A análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - A proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de empregos e rendas.

VI - A promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.

VII - O acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de Trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - A análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.

IX - A indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - A proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre o capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras